



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 132/2025 – PL 93/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei 93/2025, que “Institui o “Dia Municipal do Leite” no Município de Bom Jardim de Minas.”

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do Projeto de Lei 93 de 2025, de autoria do Vereador Reinaldo Ribeiro Nunes, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

O Projeto está redigido em linguagem adequada e observa as regras da técnica legislativa.

Trata-se de matéria que busca instituir o “Dia Municipal do Leite”, a ser celebrado anualmente em 27 de junho, incluindo-o no calendário oficial de eventos do Município de Bom Jardim de Minas.

No que tange aos aspectos legais, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

A jurisprudência consolidada do STF reconhece a ampla autonomia municipal para legislar sobre temas de interesse local, incluindo a criação de datas comemorativas, como expressão da identidade cultural da comunidade.

O Tribunal destaca, porém, a distinção entre datas comemorativas e feriados, de forma que as datas comemorativas não geram feriado e podem ser instituídas livremente pelos municípios, já os feriados, por sua vez, submetem-se ao regime da Lei Federal nº 9.093/1995.

Conforme essa lei, os municípios só podem instituir até quatro feriados religiosos (incluindo a Sexta-Feira da Paixão), enquanto os feriados civis são, em regra, de competência da União. O STF admite exceções, como o “Dia da Consciência Negra”, quando a data assume caráter religioso-cultural específico para a comunidade local,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

desde que respeitado o limite legal.

Portanto, fora dessas hipóteses, instituir feriado municipal caracteriza invasão de competência da União, razão pela qual a criação de datas comemorativas, como a proposta neste Projeto de Lei, é plenamente permitida e não afronta a repartição constitucional de competências.

Ainda nesse sentido, destaco que se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser proposta tanto pelo Prefeito quanto pelo Legislativo. Não há vício de iniciativa.

O projeto busca valorizar a cadeia produtiva do leite, setor tradicional na economia local. Trata-se de ato meramente declaratório, sem criação de programa público obrigatório ou despesa continuada.

O art. 2º apresenta objetivos compatíveis com o interesse público local, relacionados ao incentivo, valorização e educação.

No que diz respeito aos aspectos orçamentários (LRF e Lei nº 4.320/1964), o art. 4º dispõe que eventuais despesas serão custeadas por dotações próprias, suplementadas se necessário. Nesse ponto deve-se observar que a criação de data comemorativa não implica despesa obrigatória, pois as ações previstas no art. 3º são facultativas, de forma que sua redação está compatível com o art. 16 da LRF, pois não se cria obrigação de caráter permanente, estando igualmente de acordo com o art. 15 da Lei nº 4.320/1964. Portanto, não há óbice financeiro ou orçamentário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que institui o “Dia Municipal do Leite” no Município de Bom Jardim de Minas.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de dezembro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104